



Senado Federal

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2017 (PL nº 3.404/2015), do Deputado Moses Rodrigues, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.



SF/19464.44227-00

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2017, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.

O PLC altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), especificamente seu art. 105, para incluir o extintor de incêndio no rol de equipamentos obrigatórios dos veículos. A proposição possui três artigos. O primeiro enuncia o objeto da lei e o último contém a cláusula de vigência. O art. 2º inclui o extintor de incêndio com carga de pó ABC entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

De acordo com o autor da proposição, Deputado Moses Rodrigues, os argumentos apresentados pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) para facultar o uso dos extintores são vagos e contrariam normas anteriores expedidas pelo próprio Contran.

Segundo o autor, o PLC tem o objetivo de proteger a vida e integridade física dos condutores e passageiros e, com isso, eliminar a possibilidade de o Contran agir de modo imprudente.

Não há emendas a analisar. Após apreciação da CAE, o projeto seguirá ainda para análise da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

À CAE compete a análise de mérito do PLC. Com fulcro no art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão é responsável pela análise dos aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe sejam submetidas. Os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade serão analisados pela última comissão.

Não há dúvidas de que a presença de extintores de incêndio do tipo ABC nos veículos pode ser determinante para evitar sinistros de maior gravidade. Esses equipamentos são de fácil operação e eficientes para combater princípios de incêndios.

O próprio Contran já havia reconhecido, em resoluções anteriores, que os extintores são itens importantes para salvaguardar a vida dos ocupantes dos veículos. A formulação dessas normas foi precedida por ampla discussão em que foram ouvidos vários órgãos técnicos que foram unânimes quanto à necessidade do uso de extintor de incêndio nos veículos, reconhecendo como único meio eficaz para combate ao princípio de incêndio, sugerindo melhorias e a continuidade do uso. Decidiu-se, assim, pela melhoria do equipamento, mediante substituição do extintor do tipo BC pelo tipo ABC, sendo este eficaz ao combate de princípio de incêndio de qualquer origem, decisão que resultou na resolução nº 157/2004. Assim, os argumentos apresentados para torná-los facultativos são, no mínimo, questionáveis.

Observem que a Resolução do Contran nº 556, de 2015, que faculta o uso dos extintores, não proíbe o uso destes equipamentos, mas apenas os torna facultativos. Ora, se eles fossem ineficientes, seu uso não seria facultativo. Mas a resolução vai além: obriga a que os fabricantes de veículos disponibilizem local adequado para a instalação do suporte do extintor, confirmando a importância desses equipamentos.

Infelizmente, em se tratando da vida das pessoas, não podemos deixar que o uso dos extintores de incêndio veiculares seja facultativo. Como a obrigatoriedade da presença do extintor envolve custos ao proprietário do



veículo, muitos têm deixado de adquiri-los para evitar gastos financeiros adicionais.

Entretanto, a decisão de um indivíduo em não utilizar determinado item de segurança não compromete apenas a sua própria vida, mas envolve a vida de terceiros. Por isso, não concordamos com a faculdade do uso de um equipamento tão importante, que pode evitar tragédias no trânsito brasileiro.

Dados do corpo de bombeiros da cidade de São Paulo mostram que em média sete carros por dia pegam fogo, enquanto a mesma corporação no Rio de Janeiro registra em média seis carros por dia. No Brasil, este número chegaria a 10.300 carros por ano, considerando-se apenas os registros oficiais.

Além disso, o Brasil é signatário do Tratado de unificação das legislações de trânsito da ALADI, incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 3/1993, que tem como um dos itens obrigatórios o extintor de incêndio veicular. Também deve-se considerar os vários países onde o extintor também é obrigatório, como Bélgica, Bulgária, Egito, Estônia, Israel, Jordânia, Lituânia, Polônia, Romênia, Rússia, Grécia e Turquia, entre outros.

Apesar de a Indústria automobilística ser a principal interessada em tornar facultativo o uso dos extintores de incêndios, com o argumento de que os carros novos tem total segurança e raramente sofreriam incêndios em função do desenvolvimento de novas tecnologias, dados recentes mostram que milhares de carros novos tem sofrido princípios de incêndio. Várias fabricantes de carros têm realizado recall de número expressivo de veículos por risco de incêndio, a exemplo da Renault que realizou uma chamada geral de 33.974 carros em 2015, com risco de Incêndio.

Notícia divulgada pela Reuters em 2017 informou que a Honda realizou recall de cerca de 2,1 milhões de veículos pelo mundo para substituir o sensor da bateria devido a riscos de incêndio. Já a Hyundai do Brasil anunciou que quase 140 mil unidades de seu modelo mais vendido, o HB20, têm um defeito de fabricação capaz de causar incêndios. Por conta disso, a empresa convocou o quinto maior recall, totalizando 139.159 unidades.

E apesar de todos os avanços tecnológicos e a introdução de novos sistemas de segurança nos automóveis, o risco de incêndio existe em razão da presença de materiais combustíveis nos veículos, tais como



plásticos, borrachas, tapetes, entre outros, que podem entrar em ignição a partir de um curto-circuito ou falha elétrica no carro.

Outro argumento da Indústria Automobilística é de que o motorista é despreparado para usar o extintor, mas há inúmeros casos de pessoas que utilizaram e extinguiram um princípio de incêndio. Seria necessário apenas uma maior fiscalização do Denatran das obrigações por ele geradas.

Ademais, os custos envolvidos na compra dos extintores frente ao custo total de um veículo (aquisição, manutenção, IPVA, seguro obrigatório, licenciamento, entre outros) são mínimos.

Além disso, não podemos nos esquecer que a validade do extintor de incêndio do tipo ABC é longa. É possível encontrar nas lojas *online* extintores com custos entre R\$ 20,00 e R\$100,00. Trata-se de um valor que todo proprietário do veículo certamente será capaz de dispensar a cada cinco anos.

Demais disso, a medida estimulará o desenvolvimento de um segmento da economia e contribuirá para a geração de novos empregos nas indústrias e no comércio atrelado ao setor.

Por fim, temos apenas uma modificação a fazer no projeto. Considerando que a medida vai gerar uma alta demanda pela fabricação de extintores, é preciso disponibilizar um tempo adicional para que os setores envolvidos se adaptem à nova demanda que surgirá. Propomos, portanto, o *vacatio legis* de 365 dias.

III – VOTO

Pelo exposto, apresentamos o voto em separado pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 159, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

Substitua-se no art. 3º do PLC nº 159, de 2017, a expressão “na data de sua publicação” por “365 dias após sua publicação”.



Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

